



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº 50.367
(Processo nº. 2004/51534-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 016/1997 e Termos Aditivos, firmados entre o PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOAQUIM VICENTE DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2004/51534-8.

O presente processo em correição trata de Tomada de Contas instaurada contra o Sr. Joaquim Vicente da Costa, Prefeito de Nova Esperança do Piriá, à época, referente ao Convênio nº. 016/1997 e aditivos, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, representada pelo Sr. João de Jesus Paes Loureiro, Secretários à época, tendo por objeto “a implantação do Processo de Municipalização do Ensino de 1ª a 8ª séries”, no valor global de R\$ 429.345,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais), com vigência nos exercícios de 1997/2007.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEDUC emitiu Relatório Administrativo (fls. 161/165), atentando que, após a municipalização do ensino, as escolas foram reformadas.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls. 160/162), manifestou-se pela irregularidade das contas do Sr. Joaquim Vicente da Costa, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 429.345,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais), ante a ausência da prestação de contas (item 3.1).

Regularmente citado (fls. 166), o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas fls. 171) ratifica o entendimento do setor técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, considerando a ausência de documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos repassados, com fundamento no art. 166, III, alínea “c” do RI/TCE, JULGO COMO IRREGULARES as contas do Sr. Joaquim Vicente da Costa,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 429.345,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais), com as correções devidas a partir de 31/12/1998. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas:

2. R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) pelo débito apontado, nos termos do art. 232;
 3. R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, com fundamento no art. 233, VI do RITCE/PA.
- Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a,b e c" c/c os arts 41, 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOAQUIM VICENTE DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº. 332.345.582-72, a devolução da quantia de R\$ 429.345,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais), atualizada a partir de 31/12/1998 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de março de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



Tribunal de Contas do Estado do Pará

LM/0100764